



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 23/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.640-001.193/88-21

Sessão de : 22 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.371

Recurso nº: 01.934

Recorrente: SANATORIO VIEIRA MARQUES LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IPI - Recurso. Desistência. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANATORIO VIEIRA MARQUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da desistência do recurso pela recorrente..

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

HELVIO ESCOBEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/fclb/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.193/88-21
Recurso nº: 81.934
Acórdão nº: 202-05.371
Recorrente: SANATORIO VIEIRA MARQUES LTDA.

R E L A T O R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 279, que:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional constatamos que a interessada contabilizou notas-fiscais 'série única, emitidas por Dilab Ltda que não correspondem à efetiva entrada de mercadorias conforme descrito nos termos de verificação fiscal nº 2 e 3 e seus demonstrativos, estando, portanto, sujeita à multa de valor igual ao valor comercial das mercadorias ou o que lhes foi atribuído nas notas-fiscais, conforme disposto no artigo 365, inciso II do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI) aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no montante de Cz\$ 8.650.650,65, apurado pelo somatório das 3as vias em seu poder."

"As fls. 283/284, a interessada, após obter dilação do prazo para impugnação da exigência, nos termos do artigo 60, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, conforme elementos de fls. 281/282, contesta o precitado lançamento alegando que, na impugnação oferecida ao processo matriz relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e que anexa, por cópia, às fls. 285/304, ficou exaustivamente demonstrada a não comprovação da alegação do fisco, segundo a qual as notas fiscais de aquisição de materiais hospitalares seriam ilegítimas. Entende que na dita impugnação resultou provado de forma insofismável que os referidos documentos instrumentalizaram autênticas aquisições de materiais hospitalares e que a arguição fiscal está fundamentada em dúvidas, indícios e suposições, o que qualifica como "circunstâncias que inquinam o lançamento de vício insanável". Complementando seu entendimento, afirma que "a natureza ilegítima imputada a documentos de qualquer ordem há que ficar inequivocamente provada" e que não tem consistência o lançamento destituído de provas e com supedâneo apenas em suspeitas. A interessada alega também que, sem embargo da existência de hipóteses de lançamento por presunção contempladas no RIR/80, essas hipóteses não se afeioam aos casos aqui



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.193/88-21
Acórdão nº 202-05.371

reportados, nem está autorizada a aplicação de normas consignadas no diploma legal referenciado a supostas infrações a dispositivos do RIPI, o qual nos casos omissos, segundo seu artigo 397, exige atos normativos específicos da Secretaria da Receita Federal, ausentes no caso sob exame. Finalizando, a autuada qualifica o lançamento formalizado às fls. 279 de injusto, impertinente e carente de consistência e suporte legal e solicita que sejam consideradas no presente processo as razões que forem acolhidas no processo matriz, do qual este é mero reflexo. Traz aos autos, por cópia, os elementos de fls 334/636.

Na peça impugnatória apresentada ao processo matriz e anexada, por cópia, às fls. 285/304 do presente, a interessada apresenta, no que tange à infração que neste lhe é imputada, ou seja, contabilização de notas fiscais - série única que não correspondem à efetiva entrada de mercadorias, os seguintes argumentos:

- que a pecha de nota fria atribuída às notas de aquisição de medicamentos para consumo no atendimento hospitalar é, no mínimo, precipitada, pois é assacada sem nenhum resquício de prova, sendo que o esforço de se chegar ao absurdo de evidenciar que as referidas notas não correspondem às entradas dos produtos nelas descritos revelou-se inútil, pois imputação de ilícito desta magnitude não se sustenta com meros indícios ou conclusões, mas exige, pela sua gravidade, prova irrefutável, o que não ocorreu no caso em tela, que se alicerçou em indícios, ilações e presunções;

- que aduzindo ao ensaio fiscal um elemento imprescindível a esse tipo de análise - o consumo - resulta provada a necessidade absoluta das aquisições de produtos da DILAB LTDA. para o atendimento do hospital; em seguida, apresenta a análise da necessidade dos produtos Aldomet 250mg, Adrenalina, Bactrim, Buscopam, Eter Sulfúrico, Gase tipo queijo, Germebil, Tintura de Iodo, Nootropil, Persantim, Quemisetina, Soro Glicosado 500 ml e 1.000 ml e Soro Glico-Fisiológico 500ml, esclarecendo que o consumo está contido nos documentos de fls. 334/636;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.193/88-21

Acórdão nº 202-05.371

- que a carência de espaço físico da DILAB LTDA. alegada pelo autuante é irrelevante, porque as compras efetuadas não alcançaram quantidade que exigisse grandes espaços e, também, porque muitas dessas compras foram entregues diretamente no seu estabelecimento sem passar pela DILAB LTDA.;

- no que pertine ao fato da DILAB LTDA. não negociar com medicamentos, órteses e próteses, "como consta das notas fiscais", a preocupação do fisco consegue ser menos justificável; no que se relaciona aos medicamentos, ficou sobejamente provada a impertinência da arguição fiscal; por outro lado, não há menção a órteses e próteses no Termo de Verificação Fiscal nº 2;

- que tampouco merecem consideração especial as conclusões do fisco sobre o "estranho controle denominado "Fornecedores - Clientes" que o ajudaram no sofisma que deu origem ao processo porque, quanto à afirmação de que neles estariam registradas todas as obrigações contraídas junto a Fornecedores pela aquisição de produtos para revenda; os pagamentos das obrigações contraídas; todas as vendas efetuadas a clientes (...), é mero exercício de raciocínio, carecendo de valor para provar arguições da gravidade das assacadas no processo";

- que não aproveita ao fisco a fantasiosa alegação de que os pagamentos feitos pelo Sanatório à DILAB LTDA. correspondem a 2% (dois por cento) do valor de algumas notas fiscais, pelo fato de serem meras ilações destituídas de provas de ocorrência do fato delituoso;

- que para sustentar lançamento "ex-officio" erigido sobre o suporte fático reportado no processo é indispensável a prova material da alegação. O que o fisco não quer admitir, acrescenta, mas que está patente nos fatos reportados é que no caso em tela não houve emissão de notas frias; os medicamentos constantes das notas assim ditas foram entregues no seu hospital, sem o que os pacientes não teriam sido atendidos.

A Fiscalização, às fls. 314, após fazer um resumo da peça impugnatória, informa que as alegações da autuada, fls. 293/303, são as mesmas que se encontram anexadas ao processo no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.193/88-21
Acórdão nº 202-05.371

10640-001888/88-01 e que, por esse motivo, junta ao presente, fls. 306/313, as informações prestadas naqueles autos, esclarecendo que as de fls. 309/311 são as que constituem o ponto comum entre os dois processos. No que se refere à imposição da multa, a Fiscalização diz que não vê a aplicabilidade do disposto no artigo 397 do RIPI/82, uma vez que o artigo 365, inciso II, desse Regulamento é claro ao dispor sobre as penalidades relativas à utilização de notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos. Finaliza, opinando pela manutenção integral do feito.

Uma parte da informação fiscal, ou seja, aquela que constitui ponto comum com a infração que ocasionou a lavratura do auto de fls. 279, encontra-se inserida na fundamentação legal desta decisão."

Feitos os autos conclusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, foi julgada procedente a ação fiscal através de decisão assim ementada:

"A utilização de notas fiscais que não correspondem à efetiva entrada das mercadorias nelas descritas, caracteriza a infração capitulada no inciso II do artigo 365 do RIPI/82." (fls. 637/644)

Irresignado apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário onde alegou, resumidamente, que:

"Outro ponto que somente a precipitação pode explicar, para (1º), ter sido objeto de autuação, e (2º), por, sem qualquer outra verificação maior ou melhor, ser mantido pela ora Decisão Recorrida, data venia.

Segundo o Sr. Fiscal, as notas seriam frias porque:

a) as vias em poder da empresa DILAB LTDA., emitente, não coincidiram, a não ser em número e série e nome do vendedor, com as vias em poder do Recorrente;

b) não constariam das fichas de controle de estoques que amealhou, o registro de qualquer aquisição de produtos da mencionada empresa, donde



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.640-001.193/88-21

Acórdão nº 202-05.371

concluiu também não ocorrera ingresso físico das mercadorias pertinentes, no estoque da Recorrente;

c) a DILAB LTDA. não negociaria com medicamentos, produtos de consumo hospitalar, órtese e prótese, como constariam das notas fiscais da Recorrente, no caso, classificada como pretensa adquirente.

O fundamento constante da letra "a" supra, não serve à conclusão de que as notas seriam frias. Se alguma divergência houve não pode ser imputada à Recorrente, ao efeito de atribuir-lhe semelhante pecha, até porque, responde ela pelos atos e omissões que pratica, não podendo fazer o mesmo relativamente a terceiros, com os quais negociou, e que emitiram os referidos efeitos fiscais, sobre quem não tem nem exerce qualquer poder de fiscalização.

Quanto à assertiva constante da letra "b", melhor sorte não o acolhe. Infelizmente, a fiscalização, de forma assodada, teve acesso a algumas fichas de aquisição de produtos, fichas estas precárias, de meros controles internos, assim mesmo parciais, e que foram coletadas de funcionária sem nenhuma qualificação técnica nem sequer de responsabilidade pela guarda de documentos, e portanto, imprestável para qualquer espécie de informação válida e eficaz no sentido de aferir, criticamente, o valor, a função e a abrangência de tais fichas.

.....

Dizer que a DILAB não negociaria com os produtos, na sua maioria, medicamentos, não serve também para a ilação que se extraiu. A Recorrente afirma que comprou dessa empresa ou de quem se lhe apresentava como sendo seu representante, os produtos em questão. Se a referida empresa, formalmente, para a fiscalização, não negociava com os aludidos produtos, o problema não é da Recorrente, que simplesmente os adquiriu, formal e materialmente dessa pessoa jurídica."

Neste Conselho, a Contribuinte desistiu do Recurso voluntário interposto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-001.193/88-21

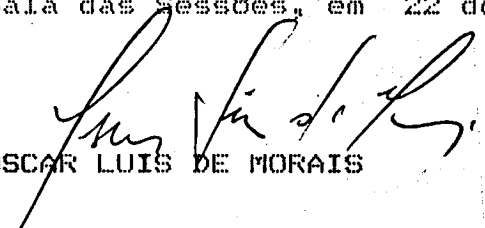
Acórdão nº: 202-05.371

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Tendo em vista a desistência do Recurso manifestada pela Contribuinte, através da petição de fls. 719/721, verificamos que o mesmo não há de ser conhecido, por falta de objeto.

Nestes termos, não conheço do Recurso e determino a baixa dos autos à Repartição de origem, para as providências de estilo.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS